



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

Emenda 01 (aditiva)

Fica alterado o artigo 37 do referido PL, sendo sua redação ser renumerada conforme ordem cronológica, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 37. As emendas impositivas, tanto as individuais, quanto as de bancada, deverão observar o seguinte cronograma para sua execução, sob pena de responsabilidade do gestor público.

I – Até 30 de março de 2026: publicação do plano de execução física e financeira das emendas, com detalhamento dos objetos, cronogramas de desembolso, unidades responsáveis pela execução e respectivas metas físicas;

II – Até 30 de junho de 2026: empenho de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total das emendas impositivas aprovadas;

III – Até 30 de setembro de 2026: empenho do valor restante, de forma a garantir a execução integral das emendas impositivas;

IV – Até 31 de dezembro de 2026: execução financeira mínima correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total empenhado, ressalvadas as situações devidamente justificadas e motivadas em relatório específico encaminhado à Câmara Municipal.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se bancada parlamentar o conjunto de vereadores filiados a um mesmo partido político com representação na Câmara Municipal, independentemente do número de membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§ 2º. Quando o partido estiver representado por apenas um vereador, este será reconhecido como bancada partidária individual para todos os efeitos legais e regimentais relacionados à apresentação de emendas coletivas ou de bancada.

§ 3º. O descumprimento injustificado dos prazos e metas estabelecidos neste artigo deverá ser comunicado pela unidade orçamentária responsável ao Controle Interno Municipal, com cópia à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida justificativa técnica e cronograma de regularização.

§ 4º. A Controladoria Interna do Executivo Municipal deverá incluir, nos relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, capítulo específico sobre a execução das emendas parlamentares impositivas, indicando o percentual de execução física e financeira por vereador(a).

§ 5º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a criar rubrica própria para execução das emendas impositivas individuais e de bancada.

§ 6º. O não atendimento injustificado das emendas impositivas poderá ensejar a apuração de responsabilidade nos termos da legislação aplicável, inclusive mediante provocação do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§7º. O Poder Executivo deverá assegurar a devida transparência quanto à execução das emendas parlamentares impositivas, por vereador e por bancada, divulgando em sítio oficial de publicidade institucional o cronograma de execução, os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como as justificativas em caso de impedimentos de ordem técnica ou legal, conforme previsto nesta Lei e em conformidade com as normas da Lei de Acesso à Informação.

§8º. A Lei Orçamentária de 2026 reservará dotação orçamentária específica para atendimento das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, nos limites definidos pela Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Municipal. O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a justificativa técnica circunstanciada para eventual impedimento de execução das emendas, observados os seguintes critérios:

I – Considerar-se-á impedimento de ordem técnica a inexistência de norma legal ou regulamento específico que viabilize a execução da despesa; a vedação expressa em legislação federal ou estadual; a insuficiência técnica da entidade beneficiária quanto à sua capacidade operacional, financeira ou documental; ou a incompatibilidade do objeto proposto com o plano de trabalho, prazos legais ou metas fixadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na própria Lei Orçamentária Anual.

II – A justificativa técnica deverá ser formalmente encaminhada à Câmara Municipal, acompanhada de documentação comprobatória que evidencie a impossibilidade de execução da emenda, sob pena de se presumir sua viabilidade técnica e legal. Recebida a justificativa, caberá ao Poder Legislativo analisar e deliberar sobre eventual correção, substituição ou conserto da emenda no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III – Na hipótese de omissão da Câmara Municipal quanto à análise da justificativa no prazo estabelecido, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando ao remanejamento dos recursos originalmente destinados à emenda impositiva. Caso a Câmara não delibere sobre o projeto de remanejamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, o Chefe do Poder Executivo poderá promover o remanejamento mediante ato próprio, devidamente justificado e publicado.

IV – Em caso de necessidade de remanejamento das emendas, o Poder Executivo deverá notificar o autor da emenda para que este redefina sua destinação. Caso o autor da emenda não esteja mais no exercício do mandato, caberá à Mesa Diretora da Câmara Municipal deliberar sobre a nova destinação dos recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

V – A alteração do objeto das emendas impositivas somente poderá ser realizada por via administrativa quando não implicar modificação da dotação orçamentária originalmente aprovada, devendo, nesse caso, o autor da emenda ser previamente notificado para ciência e concordância quanto à nova destinação. Nos demais casos, em que haja necessidade de alteração orçamentária, a modificação somente poderá ocorrer mediante projeto de lei, com a devida deliberação da Câmara Municipal.

VI – A omissão injustificada da Câmara Municipal na análise, resposta ou deliberação quanto à justificativa de impedimento poderá caracterizar descumprimento do dever institucional de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária, sujeitando-se às consequências regimentais e legais cabíveis, inclusive perante os órgãos de controle externo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como fundamento jurídico e técnico o dever constitucional de garantir a execução das emendas parlamentares impositivas, disciplinando prazos, procedimentos e responsabilidades da Administração Pública Municipal quanto à sua efetivação. A medida visa garantir a eficácia do instituto das emendas impositivas, assegurando o controle social, a transparência administrativa e a harmonia entre os Poderes, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Nos termos do art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal, é assegurado ao Poder Legislativo o direito de apresentar e ver executadas as emendas individuais e coletivas ao orçamento, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal devidamente justificados. Embora de aplicação direta à União, tais dispositivos constituem diretrizes nacionais que orientam o modelo federativo, sendo plenamente aplicáveis por analogia aos municípios que adotam emendas impositivas em sua Lei Orgânica.

Adicionalmente, o art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, e normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Nesse sentido, a emenda busca garantir a efetiva execução das emendas impositivas por meio de cronograma detalhado, definição da figura da bancada partidária, obrigação de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

justificativa formal pelo Executivo em caso de impedimentos, participação do autor na redefinição da destinação, possibilidade de alterações administrativas sem impacto orçamentário com ciência do parlamentar, ampla transparência na execução, fiscalização pelo controle interno e pela Comissão de Finanças, e mecanismos para evitar a omissão do Legislativo na análise das justificativas do Executivo.

Por fim, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já reconhece a obrigatoriedade de cumprimento das emendas impositivas municipais, recomendando a criação de cronogramas de execução e mecanismos de controle, bem como o envio de justificativas fundamentadas em caso de não execução, sob pena de responsabilização dos gestores.

Dessa forma, a presente emenda aditiva está em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, visa aprimorar o processo de execução orçamentária municipal, fortalecer a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo, e garantir maior efetividade na aplicação dos recursos públicos conforme as decisões legítimas dos representantes do povo.

Sala de sessões, 15 de julho de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

Emenda 02 (aditiva)

Fica incluído o artigo 38 no referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 38. Ficam os Poderes Executivo Municipal e Legislativos obrigados a implementar, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, mecanismo de incentivo à participação popular por meio eletrônico, com o objetivo de colher sugestões, dúvidas e opiniões da população acerca das prioridades e diretrizes orçamentárias para o próximo exercício.

§1º. O mecanismo será disponibilizado nos meios oficiais de comunicação e publicidade institucional da Administração Pública, especialmente nos sites e nas plataformas digitais;

§2º. O formulário eletrônico deverá conter espaço para manifestação livre dos cidadãos, além de perguntas objetivas relacionadas às áreas prioritárias de investimento, políticas públicas e ações governamentais.

§3º. As manifestações recebidas serão sistematizadas e respondidas durante a audiência pública realizada para discussão do projeto da Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao princípio da transparência e da participação popular previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º. O resumo das contribuições e respectivas respostas será publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal, em até 10 (dez) dias após a realização da audiência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a democracia participativa e ampliar a transparência na elaboração do orçamento público municipal, em especial no que se refere à definição das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Embora a legislação vigente já preveja a realização de audiências públicas, é notório que a participação popular nesses eventos ainda é limitada, seja por questões de acessibilidade, falta de informação ou desinteresse gerado pela ausência de mecanismos eficazes de escuta e devolutiva.

Assim, propõe-se a criação de um instrumento eletrônico, a ser disponibilizado nos canais oficiais da Prefeitura e, quando possível, da Câmara Municipal, com a finalidade de colher sugestões, dúvidas e opiniões da população sobre as prioridades da gestão pública. As manifestações recebidas serão analisadas e respondidas na audiência pública relativa à Lei Orçamentária Anual, garantindo retorno à sociedade e incentivando maior engajamento.

O uso de plataformas digitais, com prazo razoável para a implementação (30 dias), é medida compatível com os princípios da economicidade, publicidade e eficiência, além de promover efetivamente o direito constitucional de participação na gestão das finanças públicas, conforme previsto no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Trata-se, portanto, de uma medida simples, de baixo custo e de alto impacto na qualificação do debate público sobre o orçamento, permitindo que os cidadãos sejam ouvidos e suas contribuições consideradas na construção das políticas públicas do Município.

Diante disso, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposta.

Sala de sessões, 15 de julho de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

Emenda 03 (aditiva)

Fica alterado incluído um os seguintes parágrafos ao artigo 24 do referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

§3º. Fica autorizado o uso dos recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas individuais para a concessão de subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, nos termos da legislação vigente, devendo o Poder Executivo Municipal encaminhar em até 10 (dez) dias úteis a prestação de contas realizadas pelas entidades beneficiadas ao Legislativo Municipal após essas serem enviadas à Prefeitura.

§4º. As entidades beneficiárias deverão atender aos requisitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas que regem as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, observando-se os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 566, de 2017, sendo vedada a destinação de recursos a entidades que não possuam sede no Município de Bom Jardim de Minas.

§5º. A execução das emendas de que trata este artigo deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como os critérios de interesse público, relevância social e regularidade jurídica e fiscal da entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§6º. A programação orçamentária e financeira do Município deverá garantir a execução das transferências autorizadas por esta Lei, observados os limites legais de empenho e pagamento das emendas impositivas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a possibilidade de aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas individuais na concessão de subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, alinhando-se à legislação vigente e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O §3º reconhece o papel fundamental das organizações da sociedade civil no apoio à execução de políticas públicas locais, autorizando o uso das emendas para essa finalidade, desde que respeitadas as condições legais. A previsão de que o Executivo encaminhe ao Legislativo as prestações de contas das entidades beneficiadas em até 10 dias úteis após seu recebimento reforça o dever de transparência e permite ao Parlamento exercer seu papel fiscalizador de forma tempestiva e efetiva, conforme disposto no art. 31 da Constituição Federal.

O §4º remete expressamente à Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos, reforçando a obrigatoriedade de cumprimento de requisitos legais, inclusive aqueles relativos à capacidade técnica, regularidade fiscal, e adequação do objeto ao interesse público. Ao limitar a destinação de recursos às entidades com sede no Município de Bom Jardim de Minas, a emenda visa assegurar o benefício direto à população local e facilitar a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

Já o §5º explicita os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, caput, da CF/88) que devem orientar toda a execução orçamentária, incluindo a destinação de emendas impositivas. Além disso, reforça critérios de interesse público, relevância social e regularidade jurídica e fiscal da entidade beneficiária, em consonância com o Decreto Municipal nº 566/2017, que regulamenta as exigências locais para formalização de convênios e parcerias com o terceiro setor.

Dessa forma, a emenda fortalece os mecanismos de controle, legalidade, transparência e eficiência na aplicação das emendas parlamentares, ao mesmo tempo em que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

promove a participação da sociedade civil organizada na implementação de políticas públicas, respeitando o ordenamento jurídico e os limites da responsabilidade fiscal.

Sala de sessões, 15 de julho de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

Emenda 04 (modificativa)

Fica alterado o texto do artigo 10 do referido Projeto de Lei, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 10. O Poder Executivo poderá, através de lei, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:
(...)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa substituir a expressão “mediante decreto” por “através de lei” no caput do artigo 10 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026. Essa alteração tem como fundamento o princípio constitucional da reserva legal em matéria orçamentária e o fortalecimento da competência do Poder Legislativo na fiscalização dos atos financeiros do Poder Executivo.

Nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa. Ainda que a LDO possa estabelecer normas sobre flexibilizações orçamentárias, a autorização para que tais alterações se deem por meio de decreto executivo representa, na prática, uma delegação indevida de competência legislativa ao Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes e da legalidade.

Ao exigir que tais modificações sejam feitas através de lei, a presente emenda assegura Maior controle democrático sobre a execução orçamentária, garantindo que alterações na alocação de recursos públicos sejam submetidas à deliberação do Poder Legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Transparência e segurança jurídica, evitando que o Executivo promova realocações orçamentárias relevantes sem o devido debate público e aprovação parlamentar e adequação às normas constitucionais e aos princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, publicidade e controle.

Importante destacar que esta medida não impede o Executivo de promover ajustes orçamentários quando necessários; apenas condiciona tais ajustes à autorização por meio de lei, promovendo o equilíbrio entre a agilidade administrativa e o respeito ao processo legislativo.

Assim, a alteração ora proposta é medida de prudência, legalidade e fortalecimento institucional do Poder Legislativo na condução e fiscalização da política orçamentária municipal.

Sala de sessões, 15 de julho de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

Emenda 05 (modificativa)

Fica alterado o texto do artigo 11 do referido Projeto de Lei, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 11. O Poder Executivo poderá, através de lei, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as devidas vinculações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa substituir a expressão “mediante decreto” por “através de lei” no caput do artigo 10 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026. Essa alteração tem como fundamento o princípio constitucional da reserva legal em matéria orçamentária e o fortalecimento da competência do Poder Legislativo na fiscalização dos atos financeiros do Poder Executivo.

Nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa. Ainda que a LDO possa estabelecer normas sobre flexibilizações orçamentárias, a autorização para que tais alterações se deem por meio de decreto executivo representa, na prática, uma delegação indevida de competência legislativa ao Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes e da legalidade.

Ao exigir que tais modificações sejam feitas através de lei, a presente emenda assegura maior controle democrático sobre a execução orçamentária, garantindo que alterações na alocação de recursos públicos sejam submetidas à deliberação do Poder Legislativo, Transparência e segurança jurídica, evitando que o Executivo promova realocações orçamentárias relevantes sem o devido debate público e aprovação parlamentar e adequação às normas constitucionais e aos princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, publicidade e controle.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Importante destacar que esta medida não impede o Executivo de promover ajustes orçamentários quando necessários; apenas condiciona tais ajustes à autorização por meio de lei, promovendo o equilíbrio entre a agilidade administrativa e o respeito ao processo legislativo.

Assim, a alteração ora proposta é medida de prudência, legalidade e fortalecimento institucional do Poder Legislativo na condução e fiscalização da política orçamentária municipal.

Sala de sessões, 15 de julho de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

Emenda 06 (aditiva)

Fica alterado o texto do artigo 20 do referido Projeto de Lei, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e caput do art. 169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais, **ficando tais atos condicionados à observância das regras e limites da responsabilidade fiscal, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reforçar o compromisso do Município com a responsabilidade fiscal, ao condicionar expressamente os atos administrativos relacionados à gestão de pessoal — como criação de cargos, realização de concursos públicos, reajustes e admissões — à observância dos limites e regras estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A inclusão da referência ao art. 167, inciso III, da Constituição Federal reforça a vedação de realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou que não



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

estejam previamente autorizadas por lei. Essa regra é essencial para a preservação do equilíbrio das contas públicas, e sua menção explícita contribui para dar clareza normativa e segurança jurídica à aplicação das disposições da LDO.

Além disso, o dispositivo fortalece o controle legislativo e institucional, impedindo que se adotem medidas que aumentem a despesa com pessoal sem o devido respaldo orçamentário e dentro dos limites legais, notadamente aqueles fixados pela LC nº 101/2000.

Ressalta-se que a medida está em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 109/2021, que acentuou a necessidade de contenção de despesas obrigatórias, especialmente nos entes subnacionais, e promoveu a integração entre a disciplina orçamentária e o regime fiscal.

Portanto, a emenda ora apresentada é indispensável para assegurar que as ações de gestão de pessoal estejam compatíveis com a capacidade financeira do Município, com a responsabilidade na administração dos recursos públicos e com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e equilíbrio fiscal.

Sala de sessões, 15 de julho de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

Emenda 07 (aditiva)

Fica alterado o texto do artigo 21 do referido Projeto de Lei, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 21. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, devendo ser observados, ainda, os limites prudenciais fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para fins de controle da despesa pública e adoção das medidas preventivas previstas na legislação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade explicitar no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias a necessidade de observância dos limites prudenciais de despesa com pessoal, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além dos limites máximos constitucionais estabelecidos para os Poderes Executivo (54%) e Legislativo (6%) da Receita Corrente Líquida, a LRF impõe limites prudenciais (de 95% dos percentuais máximos), os quais, uma vez atingidos, exigem dos gestores a adoção de providências legais obrigatórias para contenção de gastos, como restrições à criação de cargos, aumentos salariais e nomeações.

A redação proposta busca dar maior segurança jurídica e clareza normativa, além de contribuir com o planejamento responsável das despesas de pessoal, promovendo o equilíbrio



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

fiscal do Município e a observância dos princípios da eficiência, legalidade e responsabilidade na gestão pública.

Sala de sessões, 15 de julho de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

Emenda 08 (modificativa/ aditiva)

Fica alterado o texto do artigo 27 do referido Projeto de Lei, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 27. Qualquer Projeto de Lei que disponha sobre a concessão, ampliação, renovação ou prorrogação de incentivo, isenção, anistia, remissão ou qualquer outro benefício de natureza tributária ou financeira, com efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2026 ou exercícios seguintes, deverá estar obrigatoriamente acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – demonstração de que a renúncia de receita não comprometerá as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – medidas de compensação, quando exigidas, por meio do aumento permanente de receita ou da redução permanente de despesa, conforme previsto no § 2º do art. 14 da LRF;

Parágrafo único. A ausência de quaisquer dos elementos exigidos neste artigo impedirá a tramitação da proposição legislativa até sua devida complementação, competindo ao Poder Legislativo acompanhar a conformidade da estimativa de impacto com os parâmetros fiscais definidos na legislação orçamentária municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o processo legislativo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente ao disposto no art. 14, que trata da renúncia de receita. Ao condicionar a tramitação de projetos que envolvam benefícios tributários ou financeiros à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de compatibilidade com as metas fiscais, reforça-se o princípio da responsabilidade na gestão pública.

Além disso, a previsão de acompanhamento legislativo sobre os dados apresentados promove maior transparência e controle institucional, prevenindo propostas que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas ou violar os limites estabelecidos na legislação orçamentária municipal.

Sala de sessões, 15 de julho de 2025.

Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida